



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 522
Decisão da CEEC	Nº 31/2022	
Referência	Processo nº 1133303/2020	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Engenheiro Civil [REDACTED], Crea-CE nº [REDACTED] e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 522, apreciando o Processo nº 1133303/2020, que trata sobre denúncia em desfavor do profissional Engenheiro Civil [REDACTED] o qual figura como acusado no Relatório de pesquisa nº 1068/2019 do [REDACTED], pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, e; **considerando** que o profissional estava na condição de engenheiro civil responsável pelas anotações de responsabilidade técnica da empresa, [REDACTED], que executava a obra de construção de unidades habitacionais para o controle da doença de chagas no Município de Serra Grande-PB, objeto do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura e a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde; **considerando** que a denúncia impetrada pela Controladoria Geral da União – CGU, por ocasião de fiscalização empreendida em razão de sorteio público, além de apurar que a Tomada de Preços nº 002/2009 teria sido realizada sem a observância das exigências e formalidades indispensáveis ao procedimento, como a publicação do edital da licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado, consoante determinaria o art. 21, incisos I e III, da Lei de Licitações, assim como práticas delitiva de desvios públicos. Conforme relatos de pareceres técnicos emitidos pela FUNASA, quando das visitas a obra; **considerando** que o então prefeito Municipal à época teria atuado no sentido de pagar à empresa por serviços não prestados, uma vez que com base no parecer técnico elaborado pela FUNASA, nos desvios de recursos públicos, coube a ele pagar à empresa por serviços não prestados, uma vez que ela executou apenas 35,72%, mas recebeu o equivalente aos 70% repassados dos recursos do convênio. Segundo o [REDACTED], a coautoria delitiva dos engenheiros [REDACTED] restaria demonstrada pelas informações constantes nos boletins de medição por eles subscritos, que demonstrariam, segundo a tese acusatória, que não só teriam conhecimento da fraude em andamento, como atuariam diretamente para o seu sucesso, considerando que teriam atestado a execução de parcela da obra não concluída; **considerando** que o réu apresentou contestação, asseverando que as assinaturas constantes nos boletins de medição que lhes seriam atribuídas seriam falsificadas. Nesse sentido, afirmando que sequer teria comparecido às obras referentes ao Termo de Compromisso nº TC/PAC nº 1368/08, de modo que não poderia tê-las atestado. Ao final, foi feito requerimento genérico para produção de provas, bem como requereu prova emprestada (exame grafotécnico dos boletins de medição); **considerando** que o [REDACTED] requereu a juntada de prova documental ao processo, solicitando a concessão de prazo para juntada de documentação comprobatória do pedido de extinção da ART do réu [REDACTED], bem como fosse requisitado o exame grafotécnico nos boletins de medição por este firmado; Pleitos deferidos pela justiça, e solicitado que fosse oficiada a Polícia Federal a fim de que procedesse ao exame grafotécnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

requerido. Mais adiante, a justiça deferiu também o pedido apresentado pela defesa do réu [REDAZIDO], determinando que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB para que enviasse os originais dos boletins de medição a fim de viabilizar a execução do exame grafotécnico das assinaturas apostas nos referidos boletins. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB informou a não localização dos originais dos Boletins de Medição do Termo de Compromisso, desta forma a justiça enviou a Polícia Federal as cópias dos boletins; **considerando** que, com a conclusão chegada pelo expert através do Laudo Pericial, não foi possível confirmar que tenha sido o réu subscritor do boletim de medição, o que afasta a certeza necessária para a respectiva condenação, ou seja o fato gerador da denúncia. (*Beatriz Ferreira de Almeida – Juíza Federal da 8ª Vara Federal/SJPB*) julgou “Pelo exposto, por não ter ficado evidenciado, além de qualquer dúvida razoável, a contribuição do réu em comento em relação aos desvios de recursos públicos perpetrados, conforme acima expandido, imperioso, então, reconhecer e declarar a absolvição do acusado [REDAZIDO], nos precisos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal - CPP, com relação ao delito previsto no previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.” Processo nº 0800295-64.2017.4.05.8202 – Ação Penal. (Marcos Antônio Mendes De Araújo Filho – Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal/SJPB) julgou “Todavia, com relação ao réu [REDAZIDO], insta consignar que, em consonância com a conclusão chegada pelo expert através do Laudo Pericial de págs. 7/14 doid. 4058202.5302654, não foi possível confirmar que tenha sido o subscritor do boletim de medição acima referido, o que afasta a certeza necessária para a condenação.” Processo nº 0800296-49.2017.4.05.8202 – Ação Civil de Improbidade Administrativa; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, decorrente de denúncia impetrada pelo [REDAZIDO] e aberta pelo Crea-PB (abertura de ofício), em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução no.1.004/2003, do Confea; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de ética, em todos os atos processuais; **considerando** que em 20/05/2021 foi encaminhado ao profissional denunciado o ofício 235/2021-PRES/CEECA por carta registrada com aviso de recebimento datado de 08/06/2021, dando ciência da abertura de procedimento administrativo conforme Ofício nº 1082/2019 [REDAZIDO], protocolizada no regional do Crea-PB e caso seja do interesse, apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do AR (aviso de recebimento); **considerando** que o profissional solicitou via e-mail em 14/06/2021 cópia integral do processo, pois tinha recebido uma notificação do Crea-PB dia 09/06/2021. Conforme solicitado e após autorização da Presidência do Crea-PB, foi encaminhado ao profissional em 15/06/2021 a cópia integral do processo, conforme estabelecido no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações); **considerando** que em 16/06/2021 foi encaminhado ao Crea-PB uma carta defesa do profissional com suas alegações; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo 1º. Parágrafo, 2º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que trata-se de denúncia à profissional da Engenharia; **considerando** que o profissional denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC proceder a análise preliminar da denúncia, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional; **considerando** que Laudo Pericial do exame grafotécnico não confirmou que tinha sido o profissional o subscritor do boletim de medição, o que afasta a certeza necessária para a respectiva condenação, ou seja o fato gerador da denúncia; **considerando** que não há indícios da suposta infração cometida pelo profissional visto, que o profissional foi absorvido nos processos penal e de Improbidade administrativa, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto da Relatora Engª Civil Alissandra de Lima Miranda pela **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Engenheiro Civil [REDAZIDO] e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como NÃO existem indícios de infração ao código de ética profissional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Adilson Dias de Pontes Filho (CEP-PB), Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Julyérica Távares de Araújo (UNIPÊ-PB) e a Representante do Plenário da Câmara a Eng. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de março de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)